



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059805-10.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, e negaram provimento ao apelo da autora, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059805-10.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante/Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Apelado/Apelante: Elektro Redes S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48951)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS —
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA —
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora — Fatos controvertidos —
Ausência de prova a respeito da causa dos
danos aos aparelhos elétricos do segurado —
Conclusões unilaterais — Concessionária não
notificada para a apuração dos fatos na esfera
administrativa — Bens danificados não
preservados — Sem notícia de perturbação no
sistema elétrico que atende a unidade
consumidora — Resolução ANEEL nº 1.000, de
7 de dezembro de 2021 — Nexó de causalidade
não demonstrado — Sentença reformada, para
julgar integralmente improcedente a ação.**

**Apelação interposta pela concessionária ré
provida e apelação interposta pela seguradora
autora não provida.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 305/325 e 329/354) contra r. sentença de fls. 290/298, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, da Comarca de Campinas, Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza, que julgou parcialmente procedente a ação de regresso movida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A para condenar ELEKTRO REDES S/A a indenizá-la no valor de R\$ 3.037,42, atualizado e acrescido de juros de mora desde o desembolso.

A autora diz comprovado o nexó causal entre o dano ocorrido e a má prestação de serviço da concessionária ré. Destaca que o dano não decorreu de fato fortuito externo ou de força maior, mas sim da ineficiência do serviço por ela prestado. Alega que os laudos técnicos

acostados aos autos são documentos aptos e conclusivos, a se caracterizar que os danos causados se deram pela má prestação de serviço pela ré, e que ela não produziu a contraprova. Esclarece que o caso em questão não trata de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, vez que a responsabilidade da concessionária ré é objetiva, e, portanto, é seu dever tomar todas as precauções para evitar picos de tensão, sob pena de responder pelos danos causados a terceiro. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a procedência da ação e a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Já a concessionária ré aponta a falta de interesse de agir da autora, em razão da falta de pedido administrativo. Alega cerceamento de defesa, em razão do julgamento da lide sem a realização da prova pericial que lhe permitiria comprovar a ausência de nexo causal. Faz distinção entre o contrato de seguro e o de fornecimento de energia elétrica. Afirma que o procedimento de ressarcimento de Danos Elétricos é previsto em lei e deve ser observado por todos. Diz não comprovado o nexo de causalidade. Assevera que o direito da seguradora não é automático, pois não se trata de garantia própria, na qual, efetivado o pagamento haveria direito absoluto de regresso. Impugna os laudos técnicos apresentados. Menciona que, ao se desfazer dos bens, a autora impediu o exercício do seu contraditório, prejudicando-a. Refere não haver nos autos nenhuma comprovação de sobrecarga de energia e tampouco de oscilação no fornecimento dessa energia a justificar o valor indenizatório sem causa aparente. Visa a improcedência da ação. De forma subsidiária, pede que os juros sejam computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e a correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões da concessionária ré às fls. 360/384.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Existiu preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos. Dou provimento ao recurso da concessionária ré e nego provimento ao recurso da autora.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Os bens danificados não foram preservados, o que prejudica a produção de prova pericial.

Ainda, o pedido administrativo perante a concessionária ré não era pré-requisito obrigatório para a propositura da demanda de regresso, pois o acesso ao Poder Judiciário é direito constitucionalmente garantido a todos, de acordo com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe: "*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

No mais, trata-se de ação regressiva movida pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

Respeitado o entendimento manifestado pelo ilustre magistrado, do conjunto probatório reunido, não é possível vislumbrar demonstração cabal a respeito da causa dos defeitos dos aparelhos de propriedade dos segurados.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela seguradora, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelos segurados, circunstâncias indispensáveis para identificar a ré como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

Os 'laudos técnicos' reunidos pela autora

mencionam, de forma genérica, a ocorrência de “*descarga elétrica*” (fls. 54/56) e “*excesso de energia ou queda de energia*” (fls. 62/63), ou seja, há simples referência ao fato de que os equipamentos foram danificados por causas elétricas.

A ré nega que os danos tenham correlação com eventual falha na prestação dos serviços, pois não houve perturbação nos sistemas elétricos que atendem as unidades consumidoras dos segurados, nas datas apontadas, conforme 'laudos técnicos' de fls. 221/224, 225/228, 229/230 e 231/232.

Não há registro de prévia reclamação administrativa.

Tampouco não foram preservados os bens sinistrados, o que torna prejudicada a produção de prova técnica, destacando-se, ainda, o tempo decorrido desde os sinistros.

E, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos

equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela seguradora, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas dos imóveis objeto dos seguros, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelos segurados.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (cf. art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a seguradora eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos lesivos, seja para comunicação à concessionária, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelos segurados.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela autora, cabendo a reforma da r. sentença para julgar integralmente improcedente o pedido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela concessionária ré, para reformar a r. sentença e julgar integralmente improcedente a ação, condenada a seguradora no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nego provimento ao recurso da autora.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator